



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05347/04

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Imaculada. Verificação do cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão APL TC 220/2009. Cumprimento do item 3, no tocante à devolução, com recursos do próprio município, à conta do FUNDEB. Remessa do processo à Corregedoria para as providências a seu cargo no tocante à multa não recolhida.

ACÓRDÃO APL TC 219/2010

1.RELATÓRIO

O Tribunal, na sessão Plenária do dia 25 de agosto de 2004, após apreciar o Processo TC nº 02746/01, que trata da prestação de contas do Município de Imaculada, exercício de 2000, decidiu, após a emissão de parecer favorável à aprovação das contas, determinar, ao prefeito da gestão 2001-2004, Sr. João Evangelista Quirino Félix, através do Acórdão APL TC 477/2004, que transferisse para conta do FUNDEF, no prazo de 30 dias, com outros recursos do município, o valor de R\$ 42.197,18, referente aos recursos utilizados indevidamente para custear despesas alheias aos objetivos do Fundo.

Ao tomar conhecimento da decisão, o Prefeito João Evangelista Quirino Félix encaminhou ofício (fls. 03/04) a esta Corte, solicitando que a obrigação recaísse sobre o próximo prefeito, vez que o município não tinha condições de arcar com tal determinação.

Não cumprida a decisão supra, o Tribunal decidiu, através do Acórdão APL TC 694/2004, aplicar multa pessoal ao ex-gestor Sr. João Evangelista Quirino Félix, no valor de R\$ 2.534,15, ao mesmo tempo em que assinou novo prazo de 30 dias, ao mesmo gestor, para cumprimento da decisão, sob pena de nova multa.

Realizada diligência no Município, o Órgão de instrução, em relatório de fls. 78/79, informou que o Acórdão APL TC 694/2004 não foi cumprido.

O Tribunal Pleno, em vista do não cumprimento do Acórdão citado, decidiu, através do Acórdão APL TC 870/2005, aplicar nova multa ao ex-prefeito, Sr. João Evangelista Quirino Félix, ao mesmo tempo em que assinou o prazo de 60 dias ao prefeito da gestão 2005-2008, Sr. José Ribamar da Silva, sob pena de multa pessoal, para que transferisse para conta do FUNDEF, utilizando-se recursos orçamentários do município, a importância de R\$ 42.197,18, empregada indevidamente, no exercício de 2000, para custear despesas alheias aos objetivos do Fundo.

Em 03/04/2006 o interessado, Sr. José Ribamar da Silva, protocolou pedido de parcelamento do valor que deveria transferir a conta do FUNDEF (R\$ 42.197,18), por força do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 05347/04

Acórdão APL TC 870/05. Sustenta em seu favor que o valor é bastante elevado e se repassado de uma só vez comprometeria os pagamentos do município.

Instado a se pronunciar, o Órgão Auditor concluiu, à luz da Resolução RN TC 14/01, que o parcelamento requerido poderia ser concedido em duas únicas parcelas, sendo que a primeira não poderia ser inferior a R\$ 25.644,38.

Na Sessão Plenária do dia 07 de junho de 2006, através do Acórdão APL TC 374/2006, decidiram os membros integrantes do Tribunal em conhecer do pedido de parcelamento solicitado pelo Prefeito Municipal de Imaculada, Sr. José Ribamar da Silva, concedendo-lhe o parcelamento em 2 (duas) vezes, da importância de R\$ 42.197,18, tocante à restituição a conta do FUNDEF, não podendo o valor da primeira parcela ser inferior a R\$ 25.644,38.

Transcorrido o prazo sem pronunciamento do interessado, a Corregedoria procedeu à verificação do cumprimento do Acórdão APL TC 374/2006, tendo constatado, conforme relatório de fls. 125/126, que o prefeito não cumpriu a decisão do Tribunal.

O Relator determinou nova notificação ao interessado para que se pronunciasse sobre as conclusões da Corregedoria, no entanto o mesmo deixou transcorrer o prazo *in albis*.

Na sessão plenária do dia 27 de junho de 2007, decidiram os membros integrantes, através do Acórdão APL TC 434/2007 em: (I) considerar que o Prefeito Municipal de Imaculada, Sr. José Ribamar da Silva, não cumpriu as decisões contidas nos Acórdãos APL TC 870/2005 (em relação ao prazo assinado) e APL TC 374/2006, tocante à transferência de recursos de outras fontes orçamentárias do município, no total de R\$ 42.197,18, para conta corrente do FUNDEF; (II) aplicar ao gestor multa de R\$ 2.805,10, cf. previsto no art. 56, IV, da LOTCE-PB, por não cumprimento dos Acórdãos acima citados, cujo valor deve ser recolhido, no prazo de 60 dias, ao erário estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e (III) assinar novo prazo de 60 (sessenta) dias, ao Sr. José Ribamar da Silva, sob pena de aplicação de nova multa, para reposição à conta do FUNDEF, com outros recursos orçamentários do próprio município, da importância de R\$ 42.197,18, que foi retirada daquele Fundo, no exercício de 2000, para custear despesas não compatíveis com seus objetivos, dando ciência dessas providências ao Tribunal, no prazo assinado.

Mais uma vez a Corregedoria procedeu à inspeção no município, no período de 03 a 08.11.2008, visando confirmar a devolução dos citados recursos, momento em que o Prefeito, Sr. José Ribamar da Silva, apresentou declaração informando que não foi transferido o valor de R\$ 42.197,19 (quarenta e dois mil, cento e noventa e sete reais e dezoito centavos), à conta do FUNDEF, em virtude das dificuldades financeiras que atravessa o município, especialmente pelas constantes quedas e oscilações verificadas nas quotas do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, bem como em razão da arrecadação própria ser insuficiente para que o município venha a cumprir os compromissos assumidos nos prazos acordados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 05347/04

Mais uma vez o Prefeito foi notificado para cumprir o item 3 do Acórdão APL TC 434/2007, mas não apresentou nenhum esclarecimento.

Decidiram os membros do Tribunal Pleno, na sessão plenária ocorrida no dia 25 de março de 2009, através do Acórdão APL TC 220/2009 em: **(1)** considerar que o Prefeito Municipal de Imaculada, Sr. José Ribamar da Silva, não cumpriu as decisões contidas nos Acórdãos APL TC 870/2005 (em relação ao prazo assinado) e APL TC 374/2006 e o item 3 do Acórdão APL TC 434/2007, tocante à transferência de recursos de outras fontes orçamentárias do Município, no total de R\$ 42.197,18, para conta corrente do FUNDEF; **(2)** aplicar ao gestor multa pessoal de R\$ 2.805,10 (dois mil oitocentos e cinco reais e dez centavos), conforme previsto no art. 56, IV, da LOTCE-PB, por não cumprimento do Acórdão acima citados, cujo valor deve ser recolhido, no prazo de 60 (sessenta) dias, ao erário estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; **(3)** assinar novo prazo de 60 (sessenta) dias, ao Sr. José Ribamar da Silva, para reposição à conta do FUNDEF, com outros recursos orçamentários do próprio município, da importância de R\$ 42.197,18, que foi retirada daquele Fundo, no exercício de 2000, para custear despesas não compatíveis com seus objetivos, dando ciência dessas providências ao Tribunal, no prazo assinado, sob pena de aplicação de nova multa.

Mais uma diligência realizada pela Corregedoria na Prefeitura Municipal de Imaculada, desta feita restando comprovado que o Prefeito reeleito, Sr. José Ribamar da Silva (2009-2012), repôs à conta do FUNDEB, o valor de R\$ 42.197,18, restando cumprido o item 3 do Acórdão APL TC 220/2009.

É o relatório.

2. PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

Ante o exposto, o Relator propõe que o Tribunal Pleno considere cumprido o item 3 da decisão contida no Acórdão APL TC 220/2009, tocante à devolução, com recursos do próprio do município, do valor de R\$ 42.197,18 (quarenta e dois mil, cento e noventa e sete reais e dezoito centavos), à conta corrente do FUNDEB, encaminhando-se o processo à Corregedoria do Tribunal para as providências a seu cargo no tocante à multa não recolhida.

3. DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05347/04, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos, com declaração de suspeição de voto do Conselheiro Presidente Antônio Nominando Diniz Filho, em: **(1)** considerar que o Prefeito Municipal de Imaculada, Sr. José Ribamar da Silva, cumpriu a decisão contida no item 3 do Acórdão APL TC 220/2009, tocante à transferência de recursos de outras fontes orçamentárias do Município, no total de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 05347/04

R\$ 42.197,18, para conta corrente do FUNDEF; **(2)** encaminhar o processo à Corregedoria para as providências a seu cargo no tocante à multa não recolhida.

Publique-se e cumpra-se.
TC-PB – Plenário Min. João Agripino, 17 de março de 2010.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente em exercício

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral do
Ministério Público junto ao TCE/PB